

Mandado de Segurança – Autos 480/2007.

Impetrante: Heloisa Cristina Borges Pereira

Impetrados: José Vicente Gonçalves e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Heloisa Cristina Borges Pereira, já qualificada nos autos, impetrou o presente **mandado de segurança** em face de **José Vicente Gonçalves e Marcelo Anísio da Silva**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que tendo sido aluna do Curso Supletivo do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária Profissional – COBRA, conveniado junto ao Curso e Colégio Campos Sales, em que o segundo impetrado exercia função de diretor, atendeu os requisitos necessários à obtenção do certificado de conclusão de segundo grau, atualmente denominado ensino médio. Além disso, aprovada no processo seletivo da Unifil, cujo primeiro impetrado exercia o cargo de Pró-Reitor, houve recusa quanto à efetivação de sua matrícula no Curso de Psicologia, por irregularidade formal no preenchimento do certificado de conclusão do curso anteriormente citado. Entendo se tratar de violação de direito líquido e certo a impetrante requereu concessão de liminar para a abstenção de qualquer ato no sentido de cancelar a matrícula desta no curso superior já referido, ou de expô-la a qualquer forma de constrangimento.

Liminar concedida às fls. 26.

Intimada a impetrante para dar regular prosseguimento aos autos, promovendo a notificação dos impetrados (fls. 38), compareceu a impetrante às fls. 39/40, requerendo a emenda da inicial, a fim de que seja renovada a liminar anteriormente concedida, contudo, agora para o fim de determinar que a Unifil, na pessoa do primeiro impetrado, expeça certificado de conclusão do Curso de Psicologia, independentemente da exigência formal de apresentação

o certificado de conclusão do ensino médio, ante à extinção do Curso Campos Sales, confirmando-se em sentença a segurança concedida.

Aberto vistas dos autos ao Ministério Público, este se pronunciou às fls. 49/51 no sentido de ser revogada a liminar de fls. 26, com a notificação das autoridades coatoras para prestação de informações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, sabe-se que o mandado de segurança é o instrumento processual cabível contra ato que viola direito líquido e certo, observada prova pré-constituída, haja vista sua natureza jurídica que não admite dilação probatória.

Pois bem, inicialmente se verificou, em tese, existência de atos que violavam direito líquido e certo da impetrante, colocando em risco o cancelamento da matrícula desta junto ao Curso de Psicologia ofertado pela Unifil – Centro Universitário Filadélfia, em cujo processo seletivo teria sido aprovada.

Entretanto, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos da concessão da liminar postulada, sem que a impetrante providenciasse a notificação dos impetrados para prestação de informações. Tal circunstância, por sua vez, implica constatar ausência de risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, o que justificaria a liminar postulada, na ocasião concedida.

Decorrido referido lapso temporal, após intimada mediante edital (fls. 37/38) para promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, compareceu a impetrante com fato novo, pretendendo a emenda da inicial no sentido de ser determinada a expedição de certificado de conclusão do Curso Superior que quando da propositura destes autos, tinha risco de cancelamento da matrícula correspondente.

Pois bem, ainda que não formada a relação jurídica processual, deixou a impetrante de promover atos que lhe competiam, no sentido de ser notificados os impetrados à prestação de informações.

Tal omissão, por sua vez, acarreta os efeitos dos arts. 267, incisos III e VI, do CPC, pelo que conduz o feito à sua extinção, por perda superveniente do interesse de agir, nos moldes do dispositivo.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o presente *mandamus***, com base nos arts. 267, inciso III e VI, do CPC.

Por conseguinte, **condeno** a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 20, “*caput*”).

Deixo de condenar a impetrante em verba honorária, seja por inexistência de formação da relação jurídica processual, seja por força da Súmula 105, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 15 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito